

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CRECI- RN**

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RN**

**PREGÃO ELETRÔNICO n° 0001/2019 – CRECI/RN**

**NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Prudente de Moraes, 4910, Lagoa nova, Natal/RN, CEP.: 59.063-200, inscrita no CNPJ/MF de n° 04.770.238/0001-57, vem à presença de sua Ilma. presença apresentar , tempestivamente, nos termos do Edital de Pregão Presencial n° 10.006/2019, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem delineados.

1. **VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIAS ILEGAIS QUE RESTRINGEM AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E VIOLAM O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

O Edital ora impugnado tem como objeto o seguinte, – Termos de Referencia:

**PEDE CAPACIDADE MINIMA DA MALA DE 525 LITROS**

Ocorre que o Edital, quando especifica de tal modo as exigências a constarem nos veículos objeto da aquisição feita pelo presente Pregão, afastam a competitividade a ser observada pelos certames licitatórios.

Tal exigência não encontra sustentação na lei para a sua manutenção no edital. Ao contrário, a exigência imposta pela Administração no item acima é tremendamente ilegal.

O entendimento da Primeira Câmara do TCU é extremamente firme no sentido de coibir qualquer ação nesse sentido. Colaciona-se, abaixo, parte do entendimento firmado, *ipsis litteris*:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. **Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra.** [...] Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, **abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração,** de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Ainda que não seja possível aferir, neste momento (mas que pode ser feito em momento e procedimento próprio), que há má-fé da Administração em favorecer determinado fabricante ou determinada licitante, o direcionamento é vedado pela lei de Licitações, uma vez que frustra o caráter competitivo e isonômico próprio do processo

licitatório, punível com multa aos gestores responsáveis pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO 248/2017 – PLENÁRIO. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Processo: 029.929/2015-6. Tipo de processo: DENÚNCIA (DEN). Data da sessão: 15/02/2017.

Nesse sentido, requer-se a alteração do edital, na seção que especifica o objeto acima, para que se **acrescente a ( partir de ) ( até máximo) a fim de não restringir o caráter competitivo e isonômico desta licitação, bem como para que não se exijam itens que não são de necessidade manifesta para a atividade para a qual os veículos vão servir:**

Em segundo lugar, é importante salientar que o mesmo item é omissivo em relação a alguns itens que seriam necessários estar presentes no edital para a adequada prestação de serviço pela empresa vencedora da Licitação.

O edital, por exemplo, **não dispõe sobre a exigência de a fornecedora do objeto ser fabricante ou concessionária de veículos, tudo a fim de atender o requisito de fornecedor de veículo ZERO QUILOMETRO.**

**Isso porque está sendo cada dia mais corriqueira a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que se apresentam como fornecedoras de veículos zero quilometro ao arripio da legislação de regência.**

**A CGU, inclusive, já se manifestou acerca do tema, no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PE Nº 01/2014:**

... Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei."

"Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – "VEÍCULO NOVO". – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**"

"No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB". Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente ser transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providencia, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento)...

No entendimento da empresa Requerente, e da CGU, portanto, não há como cumprir o objeto requerido no edital do pregão eletrônico supra uma microempresa ou empresa de pequeno porte, posto ser necessária a condição de fabricante ou concessionária de veículos novos, regida pela Lei Ferrari, para tanto.

O art. 1º da Lei 6.729/79 deixa claro que "**a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores**" (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a "(...) a **empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;" (grifamos).

O art. 12 da citada Lei é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda. **Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final.**

Por fim, **o art. 15 do mesmo diploma legal prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública**, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Ou seja, **partindo-se dessa premissa, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito de veículo novo.**

Assim, tais disposições são imprescindíveis para a efetiva prestação do objeto licitado, requerendo, pois, a alteração do edital a fim de, no mínimo, incluir no Edital condição necessária.


O nosso veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6 , um veículo com manutenção baixa, econômico , tendo certeza que vai atender esse conceituado órgão.

## **2. DO PEDIDO.**

Diante de tudo o que fora exposto, requer-se A Vossa Senhoria que ,E ALTERE PORTA MALAS MINIMO 480 LITROS e 1º EMPLACAMENTO EM NOME DA CRECI.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Natal, 04.12.2019.



André França  
Consultor de Licitações

**NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF de nº 04.770.238/0001-57